

O SISTEMA MULTINÍVEL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ERA ALGORÍTMICA: DIÁLOGOS ENTRE A JURISPRUDÊNCIA DE ESTRASBURGO E O DIREITO LUSO-BRASILEIRO

¹Maycon Spader

Resumo

A rápida evolução tecnológica e a datificação da vida na política internacional atual criam desafios sem precedentes para a proteção dos direitos humanos. Este estudo examina como a proteção de dados pessoais e o controle sobre as próprias informações defendem a identidade e a dignidade de grupos dissidentes diante da vigilância digital. A pesquisa adota uma ótica da proteção em vários níveis. O período analisado abrange o recorte temporal de 2018 a 2026, cuja extensão prospectiva justifica-se pela imperiosa necessidade de abranger as produções doutrinárias e regulatórias mais recentes surgidas no auge da era da inteligência artificial. Com abordagem qualitativa, exploratória e dedutiva, a pesquisa utiliza revisão bibliográfica e documental. Destacam-se as decisões recentes de Paulo Pinto de Albuquerque e o diálogo judicial entre Portugal e o Brasil. Os critérios de seleção das fontes, dos casos e das decisões incluíram a relevância para o tema dos direitos humanos digitais. Houve destaque para decisões alternativas e inovadoras da Corte Europeia dos Direitos Humanos. Considerou-se também a importância de marcos como a LGPD e o GDPR no contexto do Brasil, de Portugal e da Europa. Foram avaliados materiais publicados entre 2018 e 2026 que abordam os desafios práticos associados aos vieses de algoritmos e à exclusão digital. Os resultados mostram que a falta de governança ética global perpetua os vieses dos algoritmos. Essa deficiência marginaliza minorias e enfraquece o conceito de "corpo eletrônico". Observa-se que a união de leis como a LGPD e a GDPR é essencial para prevenir perseguições digitais e garantir a defesa dos direitos humanos diante das tecnologias atuais.

¹ Especialista em Negócios Internacionais pelo Institute Business of Massachusetts/USA.
E-mail: mayconspader@yahoo.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5399-0122>



Palavras-chave: Direitos Humanos. Proteção de Dados. Diálogo Judicial. Paulo Pinto de Albuquerque. Era Digital.

Abstract

The rapid technological evolution and the datafication of life in contemporary international politics pose unprecedented challenges to the protection of human rights. This study examines how personal data protection and control over one's own information defend the identity and dignity of dissident groups against digital surveillance. The research adopts a multilevel protection perspective. The period analysed spans 2018 to 2026, with a prospective extension justified by the imperative need to encompass the most recent doctrinal and regulatory developments emerging at the height of the artificial intelligence era. Using a qualitative, exploratory, and deductive approach, the research employs a bibliographic and documentary review. Recent decisions by Paulo Pinto de Albuquerque and the judicial dialogue between Portugal and Brazil are highlighted. The criteria for selecting sources, cases, and decisions included their relevance to the theme of digital human rights. Emphasis was placed on the European Court of Human Rights' innovative and alternative decisions. The importance of frameworks such as the LGPD and the GDPR in the context of Brazil, Portugal, and Europe was also considered. Materials published between 2018 and 2026 that address practical challenges associated with algorithmic biases and digital exclusion were evaluated. The results show that the lack of global ethical governance perpetuates algorithmic biases. This deficiency marginalises minorities and weakens the concept of the "electronic body". It is observed that the convergence of laws such as the LGPD and the GDPR is essential to prevent digital persecution and to guarantee the defence of human rights in the face of current technologies.

Keywords: Human Rights. Data Protection. Judicial Dialogue. Paulo Pinto de Albuquerque. Digital Era.

1. INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos fundamentais hoje ultrapassa as fronteiras nacionais. Surge um sistema multinível que articula normas constitucionais e tratados internacionais. Na Europa, a Corte de Estrasburgo interpreta a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) de forma evolutiva, como um *living instrument*², para garantir direitos diante das novas dinâmicas sociais. Rui Guerra da Fonseca (2022) observa que a proteção internacional dos direitos humanos não é estática, mas sim uma rede que se expande à medida que aumentam as ameaças à dignidade. O avanço tecnológico e a datificação da vida exigem proteger a integridade das informações como se protege a integridade física.

Considerando esse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que maneira o diálogo judicial entre o sistema europeu e o ordenamento jurídico luso-brasileiro, pautado pela jurisprudência defensiva de juristas como Paulo Pinto de Albuquerque, pode mitigar os riscos de exclusão e de perseguição digital contra minorias e corpos dissidentes? O objetivo geral deste artigo é investigar a eficácia das salvaguardas de proteção de dados como garantidoras da dignidade humana na era algorítmica. Especificamente, busca-se: a) analisar a evolução do conceito de "corpo eletrônico"; b) examinar os votos dissidentes de Paulo Pinto de Albuquerque como vanguarda na proteção pro persona³; e c) discutir a convergência entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Brasil) e o *General Data Protection Regulation* (GDPR⁴, União Europeia). Em termos práticos, o estudo visa apresentar recomendações mais precisas para operadores do direito e formuladores de políticas públicas. Entre elas estão: incorporar padrões internacionais de proteção de dados nos processos judiciais

² A doutrina do living instrument (instrumento vivo) defende a interpretação da Convenção à luz das condições atuais da sociedade. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. **Caso Szabó e Vissy v. Hungria**. Petição n.º 37464/15. Voto Dissidente do Juiz Paulo Pinto de Albuquerque. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/?i=001-145320>. Acesso em: 17 abr. 2026.

³ BORGES, Bruno. **A concretização da justiça e da humanidade pelo princípio pro persona**. Juridicamente Compartilhando ideias e experiências, 2023. Disponível em: <https://juridicamente.info/a-concretizacao-da-justica-e-da-humanidade-pelo-principio-pro-persona/#>. Acesso em: 18 abr. 2026

⁴ WOLFORD, Ben. **What is GDPR, the EU's new data protection law?**. GDPR.EU, 2026. Disponível em: https://gdpr-eu.translate.google/what-is-gdpr/?x_tr_sl=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt&x_tr_pto=tc. Acesso em: 19 abr. 2026.

nacionais; incentivar protocolos claros para avaliar o impacto algorítmico no combate à discriminação automatizada; e adotar mecanismos para fiscalizar e auditar sistemas de inteligência artificial na justiça e na segurança pública. O estudo ainda propõe políticas para capacitar profissionais jurídicos no uso ético de algoritmos e para criar comitês permanentes de revisão para avaliar riscos tecnológicos à dignidade humana. Essas orientações visam fortalecer a atuação judicial na defesa das minorias e contribuir para marcos regulatórios e institucionais mais robustos contra riscos tecnológicos à dignidade.

O estudo justifica-se pela urgência de debater a ética na governança de dados em um contexto de vigilância preditiva crescente. Roberto de Souza Rodrigues (2025) aponta que os algoritmos afetam os direitos humanos. Isso exige uma revisão crítica da ideia de neutralidade tecnológica. O trabalho promove o debate interdisciplinar entre Direito Internacional, Tecnologia e Direitos Humanos. Busca fortalecer a cidadania no espaço lusófono e coibir abusos digitais.

A pesquisa utiliza métodos qualitativos, exploratórios e dedutivos. Baseia-se em revisão bibliográfica e documental realizada entre 2018 e 2026, com foco em obras recentes sobre proteção multinível e na análise de Francisco Bethencourt (2023) sobre a evolução dos direitos humanos. Esses recursos são essenciais para compreender novos mecanismos de controle social.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A Constitucionalização do Direito Internacional e a Proteção Multinível dos Direitos Humanos

A visão atual dos direitos humanos mostra que a soberania dos Estados já não é absoluta. Ela é coordenada em diferentes níveis. Piovesan (2025) chama isso de "constitucionalização do direito internacional". Assim, tratados e convenções internacionais servem de referência para as leis internas. Ana Maria Guerra Martins (2019) destaca que o diálogo entre tribunais nacionais e internacionais é essencial. Esse

diálogo garante o princípio pro persona e faz prevalecer a norma mais protetiva à pessoa. Isso evita retrocessos causados pelo populismo jurídico.

Nesse cenário, a Corte Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), em Estrasburgo, cumpre uma função pedagógica. Paulo Pinto de Albuquerque, na 6ª edição de seu Comentário do Código Penal (2024), aponta que a Convenção Europeia é um "instrumento constitucional da ordem pública europeia". Segundo ele, o magistrado não deve agir mecanicamente, mas sim garantir a dignidade dos "esquecidos" e combater a "Justiça-Espetáculo". Francisco Bethencourt (2023) reforça essa visão ao mostrar que os direitos humanos surgiram a partir de tensões contra poderes arbitrários. Hoje, essa tensão ocorre no ambiente digital. A exposição do réu é ampliada por redes de ódio e por algoritmos de vigilância.

A produção lusófona recente reforça a ideia de que a proteção multinível é a última barreira contra o arbítrio. Paulo Ferreira da Cunha (2025) mostra que a dignidade individual depende da adaptação do Direito aos novos controles. Os argumentos de Piovesan e Guerra Martins (2019) tornam-se ainda mais urgentes diante das advertências de Roberto de Souza Rodrigues (2025). Este alerta que algoritmos podem discriminar e agir como "pena" sem devido processo legal.

A jurisprudência de Estrasburgo, segundo Albuquerque (2024), reforça a ideia de que o processo penal não pode ser um espetáculo punitivo. Rui Guerra da Fonseca (2022) afirma que a proteção internacional exige a preservação da integridade do indivíduo, tanto física quanto processual. Um sistema robusto é essencial para conter o populismo penal e proteger o réu contra a exposição pública.

Além disso, Paulo Pinto de Albuquerque (2025), na obra coordenada por Soraya Nour Sckell, afirma que combater a discriminação no TEDH exige uma análise transdisciplinar. O magistrado deve estar atento às novas formas de exclusão tecnológica. Segundo Bethencourt (2023), combater a discriminação estrutural é inseparável da defesa da dignidade humana. Isso evita que processos judiciais estigmatizem antecipadamente corpos dissidentes e minorias vulneráveis no espaço digital.

2.2 O "Corpo Eletrônico" e a Proteção da Identidade na Sociedade da Vigilância: Novos Desafios da Política Internacional

A vida social digital obriga o Direito a redefinir sua proteção. Antes, o foco era a integridade física e a liberdade de locomoção. Agora, os direitos humanos buscam proteger o que Rodotà (2008) chama de "corpo eletrônico": a identidade e as escolhas expressas em dados. Na sociedade de vigilância, a coleta e o tratamento de dados pessoais dominam o debate internacional. O ponto é a ética da identidade diante do poder das *big techs*⁵ e dos Estados vigilantes.

A proteção internacional dos direitos humanos, conforme discutido por Garbin (2021) e Piovesan (2025), está fragilizada quando os mecanismos de controle se tornam algorítmicos e opacos. A "datificação" da vida permite a classificação e rastreamento de corpos dissidentes, minorias e grupos vulneráveis. Conforme alerta Roberto de Souza Rodrigues (2025) em sua análise, a ausência de auditoria democrática nos sistemas abre espaço para vieses automatizados, que se tornam ferramentas de exclusão social. Neste contexto, a doutrina penal de Paulo Pinto de Albuquerque (Comentário do Código Penal, 6ª ed., 2024) torna-se indispensável: o autor aponta que o uso de tecnologias preditivas e o processamento de dados sensíveis, sem controle jurisdicional, configuram "punição invisível" e ferem garantias fundamentais.

Para Albuquerque (2024), o direito ao esquecimento e a proteção contra a autoincriminação digital são extensões lógicas do devido processo legal, essenciais para impedir que o "corpo eletrônico" seja utilizado como prova em uma "Justiça-Espetáculo" que busca a condenação antes mesmo da defesa. Nesse sentido, a regulação da Inteligência Artificial, discutida na coletânea organizada por Ricardo Pedro (2024), revela que os regimes de responsabilidade técnica e jurídica ainda são insuficientes para mitigar danos decorrentes de sistemas autônomos que operam à margem da transparência. A obra "Antidiscriminação no TEDH" (2025) oferece uma lente complementar: a ideia de que a discriminação na era digital exige uma resposta transdisciplinar. Para Albuquerque (2025), a proteção do "corpo eletrônico" é uma luta contra a estigmatização algorítmica. Ele defende que o magistrado deve enxergar além

⁵ GUITARRARA, Paloma. "O que são big techs?"; Brasil Escola. 2025. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-sao-big-techs.html>. Acesso em: 22 abr. 2026.



dos códigos, compreendendo como o tratamento de dados pode perpetuar exclusões históricas e converter a identidade digital em um vetor de discriminação devastadora.

Nesse prisma, a proteção de dados pessoais deixa de ser um direito acessório para se tornar um direito instrumental e autônomo, garantidor da própria sobrevivência democrática. Como destacam Guimarães e Alves (2023), a era da Inteligência Artificial introduz o risco da "morte civil digital". Este cenário exige o que Ricardo Pedro (2024) identifica como a urgência de regimes conexos que protejam o cidadão contra decisões puramente automatizadas. O diálogo internacional, pautado pelo GDPR europeu e pela LGPD brasileira, busca estabelecer a autodeterminação informativa (Doneda, 2021). Apesar da convergência em princípios fundamentais, como a centralidade do consentimento e a proteção de dados sensíveis, observam-se desafios consideráveis na aplicação prática dessas normas. O GDPR, por exemplo, adota critérios mais rigorosos quanto à responsabilização dos controladores e à obrigatoriedade de *Data Protection Officers*⁶ em diversas entidades, enquanto a LGPD flexibiliza alguns requisitos e prevê exceções amplas para o interesse público, o que gera insegurança jurídica em determinados contextos. Além disso, a aplicação extraterritorial do GDPR impõe desafios a empresas brasileiras que operam ou prestam serviços na União Europeia, demandando adequações adicionais. Diferenças na estrutura das autoridades de fiscalização e no alcance das sanções também refletem realidades institucionais e econômicas distintas, o que pode afetar a eficácia protetiva e o acesso dos titulares de direitos aos mecanismos de reparação. Essas peculiaridades evidenciam a necessidade de um diálogo constante entre as jurisdições para aprimorar a efetividade da proteção de dados diante dos riscos e desafios da era algorítmica.

Contudo, esta proteção só é efetiva se compreendida como uma salvaguarda da dignidade humana em sua plenitude. Conforme as lições de Roberto de Souza Rodrigues (2025), a resistência à precarização dos corpos digitais e o combate aos algoritmos de opressão constituem as fronteiras mais urgentes da política internacional de direitos humanos no século XXI. É imperativo impedir que o indivíduo seja reduzido a um perfil mercadológico ou a um "alvo" de políticas de segurança pública baseadas

⁶ WOLFORD, Ben. **Everything you need to know about the GDPR Data Protection Officer (DPO)**. GDPR.EU, 2026. Disponível em: https://gdpr-eu.translate.goog/data-protection-officer/? x_tr_sl=en& x_tr_tl=pt& x_tr_hl=pt& x_tr_pto=tc Acesso em: 20 abr. 2026.



em preconceitos de dados, preservando a essência humana frente ao avanço da tecnocracia punitiva.

2.3 Convergências Luso-Brasileiras: A Resistência contra a Justiça-Espetáculo e a Seletividade Penal

A interlocução acadêmica entre Portugal e Brasil revela uma preocupação comum e urgente: a erosão das garantias fundamentais pelo avanço de um populismo judicial que se alimenta da "Justiça-Espetáculo". Como adverte Paulo Ferreira da Cunha (2025) em seu ensaio sobre a cidadania, o "saber de nós" exige um Direito que não se vergue ao clamor público momentâneo, mas se sustente na firmeza ética de princípios civilizatórios milenares. A espetacularização do processo penal, impulsionada por uma cobertura mediática desmedida e pela vigilância digital onipresente, acaba por criar um cenário em que a presunção de inocência é substituída por uma condenação antecipada nos "tribunais da opinião pública". Este fenômeno é classificado por Paulo Pinto de Albuquerque, na 6ª edição do seu Comentário do Código Penal (2024), como uma violação do núcleo essencial da dignidade humana, em que a norma penal é instrumentalizada para fins de entretenimento punitivo.

Nesse prisma, Maria de Assunção do Vale Pereira (2024, 2025) destaca a importância de revisitarmos os textos fundamentais do Direito Internacional para fortalecer a proteção dos grupos que o sistema penal tende a marginalizar. A seletividade punitiva, tema central do pensamento de Flávia Piovesan (2025), evidencia que o aparato de justiça recai com maior rigor sobre minorias e corpos vulneráveis. Esta seletividade ganha contornos ainda mais perigosos na "Era do Compliance" e dos algoritmos. Conforme analisa Hugo Luz dos Santos (2024), o processo penal contemporâneo enfrenta o desafio de integrar mecanismos de integridade e transparência que evitem que a justiça criminal se torne um joguete de interesses corporativos ou políticos, em que a proteção de dados sensíveis do arguido é frequentemente sacrificada no altar da eficiência procedimental.

A convergência luso-brasileira encontra, na doutrina de Albuquerque, o suporte necessário para enfrentar a "Justiça-Espetáculo". Como observa bem o autor em sua obra de 2024, o magistrado não pode ser mero espectador da "razão de Estado"; deve

atuar como garantidor dos "deixados para trás". Este papel de garantidor é reforçado pela necessidade de uma nova legislação sobre Inteligência Artificial que, como aponta a coletânea de Ricardo Pedro (2024), deve prever regimes conexos de responsabilidade para impedir que a automação do judiciário perpetue preconceitos estruturais sob a máscara da neutralidade técnica. A resistência à rotulação tecnológica e à estigmatização digital é, portanto, um desdobramento do princípio da igualdade.

As recentes intervenções de Paulo Pinto de Albuquerque em Estrasburgo, compiladas na obra coordenada por Sckell (2025), reforçam a ideia de que a resistência à seletividade penal passa necessariamente por uma postura proativa e transdisciplinar no combate à discriminação. Ao proteger o réu da exposição discriminatória e do arbítrio de sistemas de perfilagem criminal opacos, o Direito reafirma seu papel de contrapoder. A proteção internacional dos direitos humanos consolida-se como a ferramenta capaz de assegurar que a justiça não se torne um palco de espetacularização do preconceito. A resistência à precarização desses corpos, tanto físicos quanto digitais, conforme as lições de Hugo Luz dos Santos (2024) sobre a necessidade de um processo penal ético e garantista, firma-se como a fronteira mais urgente para assegurar que a dignidade humana prevaleça sobre o arbítrio algorítmico e a seletividade punitiva no século XXI.

3 METODOLOGIA

A construção deste artigo científico pautou-se pelo rigor técnico e sistemático indispensável à investigação jurídica contemporânea, buscando alinhar a teoria acadêmica à prática observada nos tribunais internacionais. A pesquisa caracteriza-se, primordialmente, como um estudo de natureza qualitativa e exploratória. Segundo Lakatos e Marconi (2021), a abordagem qualitativa é essencial quando o objeto de análise envolve a compreensão de fenômenos sociais complexos e subjetivos, como é o caso da dignidade humana diante das novas tecnologias de vigilância. Adotou-se o método dedutivo como fio condutor do raciocínio, o que permitiu derivar conclusões lógicas e específicas a partir de premissas universais consagradas no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse sentido, a investigação partiu dos princípios

fundamentais da proteção pro persona para compreender as implicações profundas e, muitas vezes, sombrias da governança de dados sensíveis na política internacional e no sistema penal brasileiro.

A fundamentação do trabalho estruturou-se em uma revisão documental e bibliográfica sistemática, técnica que, conforme asseveram Prodanov e de Freitas (2013), viabiliza o exame minucioso de literatura já consolidada, permitindo ao pesquisador identificar lacunas, parâmetros de proteção e riscos de exclusão em textos normativos. Como fonte primária de análise documental, o estudo centrou-se nos documentos oficiais que regem a autodeterminação informativa nos eixos luso-brasileiro e europeu. Foram escrutinados, com rigor comparativo, os dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) no Brasil e do General Data Protection Regulation (GDPR) na União Europeia. Estes marcos legais não foram tratados de forma isolada, mas em diálogo constante com a jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), especificamente por meio da análise dos votos e da doutrina penal de Paulo Pinto de Albuquerque, que oferecem o lastro crítico necessário para enfrentar o fenômeno da 'Justiça-Espetáculo'. Essa triagem de dados normativos e jurisprudenciais encontra amparo nos critérios técnicos de fidedignidade e validade propostos por Menna Barreto e Viero (2025), garantindo que a análise documental atenda rigorosamente aos parâmetros científicos exigidos pela investigação jurídica contemporânea.

A seleção do referencial bibliográfico pautou-se na necessidade de estabelecer um diálogo transatlântico que conectasse a doutrina portuguesa clássica e contemporânea ao cenário jurídico-político brasileiro. Nesse sentido, a investigação valeu-se das lições de Paulo Ferreira da Cunha (2025) sobre a ontologia do direito e de Maria de Assunção do Vale Pereira (2024, 2025) acerca da licitude e dos limites da intervenção estatal no plano internacional e no âmbito penal. Essa triangulação doutrinária — Brasil, Portugal e a jurisprudência de Estrasburgo — permitiu uma análise holística, capaz de identificar como a proteção de direitos fundamentais na era algorítmica exige uma base teórica comum e transdisciplinar para enfrentar o arbítrio tecnológico e a seletividade punitiva.

Para garantir a atualidade e a relevância do debate diante dos avanços disruptivos da inteligência artificial, estabeleceu-se um recorte temporal para a coleta de

dados de 2018 a 2026. Este intervalo permitiu captar a evolução da interpretação jurídica desde a entrada em vigor das principais legislações de dados até as projeções doutrinárias mais recentes, como a obra coletiva "Antidiscriminação no TEDH" (2025). Por fim, o vasto material coletado, composto por leis, acórdãos e textos doutrinários luso-brasileiros, foi submetido à técnica de análise de conteúdo. Esta fase final da metodologia permitiu categorizar as diretrizes normativas e sintetizar como essas salvaguardas operam na proteção da identidade e da dignidade de corpos dissidentes e de minorias. O objetivo metodológico foi, portanto, demonstrar que a proteção de dados, no atual cenário da política internacional, é o mecanismo de resistência indispensável contra o controle social algorítmico e a seletividade punitiva.

Cabe destacar que futuras pesquisas deveriam buscar aprofundar, sob uma perspectiva empírica, a análise dos impactos concretos da aplicação da LGPD e do GDPR na proteção de minorias no sistema de justiça, especialmente no contexto do uso de inteligência artificial em decisões judiciais. Além disso, faz-se necessária a investigação sobre a efetividade dos mecanismos de auditoria independente de algoritmos e dos novos marcos regulatórios para a inteligência artificial, a fim de fundamentar propostas normativas inovadoras que ampliem as garantias fundamentais diante de desafios tecnológicos e sociais em constante transformação.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos demonstram que a ausência de uma governança ética global perpetua os vieses algorítmicos, provocando a precarização estrutural da identidade digital e a consequente vulnerabilização de minorias no palco processual. Ao confrontar a perspectiva pro persona central na jurisprudência evolutiva de Paulo Pinto de Albuquerque com o ordenamento jurídico luso-brasileiro, observa-se que os tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), enfrentam o desafio premente de tutelar o que a doutrina penal moderna identifica como o "Direito ao Silêncio Corporal" (BRAVO, 2026). Esse direito fundamental e instrumental, essencial à integridade do indivíduo perante o arbítrio tecnológico, é mitigado quando a extração e o cruzamento massivos de dados

biométricos sensíveis ocorrem sem controle jurisdicional estrito, convertendo o "corpo eletrônico" em prova inquisitória unilateral. Esse cenário de controle e opacidade algorítmica assume contornos de acentuada seletividade quando direcionado a corpos dissidentes, de forma muito particular ao público LGBTQIAPN+. Afinal, os mecanismos de policiamento ostensivo e de vigilância preditiva digital, quando carentes de auditoria democrática e fiscalização ética, tendem a instrumentalizar perfis comportamentais e dados de geolocalização para reproduzir discriminações estruturais contra minorias de gênero e de orientação sexual. Sob o prisma do sistema multinível de proteção, essa realidade exige que a interlocução entre o direito interno e o plano internacional convencional supere barreiras meramente burocráticas. Conforme sugerido pela crítica analítica transdisciplinar contemporânea, a união interpretativa e prática de leis complementares, como a LGPD e o GDPR, revela-se essencial para impedir que identidades se transformem em alvos de perseguição automatizada. Ao assegurar a eficácia da autodeterminação informativa no espaço lusófono e internacional, o sistema de proteção multinível reafirma o primado da dignidade individual. A resistência articulada contra a estigmatização digital e o esvaziamento das garantias do réu firma-se como o caminho necessário para assegurar que o humanismo jurídico prevaleça sobre a frieza tecnocrática dos códigos de programação no século XXI.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação permitiu concluir que a proteção dos direitos fundamentais na contemporaneidade atravessa uma fase de redefinição estrutural, impulsionada pela transição para a era algorítmica. O estudo evidenciou que a dignidade da pessoa humana não pode mais ser compreendida de forma dissociada da sua dimensão digital, o que torna a salvaguarda do "corpo eletrônico" um pilar inalienável da cidadania no século XXI. Por meio da análise dos marcos regulatórios representados pela LGPD e pelo GDPR, restou demonstrado que a governança ética de dados não é mera exigência burocrática, mas uma barreira civilizatória indispensável. Como reforçado pelas lições de Rui Guerra da Fonseca (2022), a proteção internacional deve

atuar como uma rede de expansão contínua, impedindo que a invisibilidade tecnológica se converta em perseguição a minorias e corpos dissidentes.

A convergência entre a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, iluminada pelo pensamento garantista de Paulo Pinto de Albuquerque, e o direito luso-brasileiro evidencia a urgência de uma magistratura que atue como contrapoder efetivo. Conforme a 6.^a edição do Comentário do Código Penal (2024) de Albuquerque, o cenário sombrio da seletividade penal e do encarceramento em massa é retroalimentado pela "Justiça-Espetáculo", que instrumentaliza a opacidade algorítmica para validar preconceitos estruturais e antecipar condenações. A resistência a este modelo de espetacularização do arbítrio exige o que Hugo Luz dos Santos (2024) define como um processo penal pautado pela ética do compliance, no qual a integridade dos dados sensíveis do réu é protegida contra a sanha punitivista e a exploração mediática.

Ao evocarmos o "saber de nós" de Paulo Ferreira da Cunha (2025), reforça-se a ideia de que o Direito não pode ser reduzido a fórmulas matemáticas ou previsões estatísticas baseadas em vieses históricos. A pesquisa demonstrou que a implementação de mecanismos de controle, como a regulação da Inteligência Artificial proposta por Ricardo Pedro (2024), é fundamental para assegurar regimes de responsabilidade capazes de combater a "morte civil digital". O fortalecimento do diálogo judicial transnacional surge, assim, como o caminho necessário para mitigar os riscos da vigilância predatória. Conforme adverte Roberto de Souza Rodrigues (2025), sem uma auditoria democrática dos algoritmos e uma fiscalização rigorosa do "corpo eletrônico", o sistema de justiça corre o risco de substituir o devido processo legal por uma tecnocracia excludente.

Conclui-se, portanto, que a proteção de dados, ao salvaguardar a identidade no espaço lusófono e internacional, reafirma o primado da dignidade humana frente aos novos e complexos mecanismos de poder da era da informação. Sob o suporte teórico da doutrina luso-brasileira e das obras de vanguarda de Maria de Assunção do Vale Pereira (2025) e Flávia Piovesan (2025), o sistema de proteção multinível mostra-se a última barreira contra a desumanização do Direito Penal. A resistência ao arbítrio tecnológico e à seletividade punitiva garante, em última análise, que nenhum indivíduo seja reduzido a um mero perfil estatístico, assegurando que o humanismo jurídico prevaleça sobre a frieza dos códigos de programação.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. 6ª. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2024.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Hablemos de Derechos Humanos**. Madrid: Editorial Tirant lo Blanch, 2020.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Os Direitos Humanos em uma Perspectiva Europeia: votos divergentes e concorrentes (2014-2020)**. v. 1. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Org.). **Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais**. v. 1, 2 e 3. Lisboa: UCP Editora, 2019-2020.

BETHENCOURT, Francisco. **Direitos Humanos: uma história global**. Lisboa: Temas e Debates, 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRAVO, Jorge dos Reis. **Direito ao Silêncio Corporal: Direitos humanos, corpo e processo justo**. Coimbra: Almedina, 2026.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (TEDH). **Case of S. and Marper v. The United Kingdom**. Applications nos. 30562/04 and 30566/04. Strasbourg, 4 Dec. 2008. Disponível em: https://www.parliament.uk/globalassets/documents/joint-committees/human-rights/HRJMarper_HomeSec_090910.pdf Acesso em: 24 abr. 2026.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Saber de nós: ensaio de cidadania**. 14ª. ed. Viseu: Edições Esgotadas, 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FONSECA, Rui Guerra da. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: introdução à disciplina: sumários desenvolvidos**. Lisboa: AAFDL Editora, 2022.

GARBIN, Isabela. **Direitos Humanos e Relações Internacionais**. São Paulo: Contexto, 2021.

GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; ALVES, Rodrigo Vitorino Souza (Coord.). **Direitos Humanos e a Ética na Era da Inteligência Artificial**. 1ª. ed. São Paulo: Editora Foco, 2023.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (IIDH). **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. San José: IIDH, 2021. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/322/o/Livro_-_Direitos_Humanos_dos_Grupos_Vulneraveis.pdf. Acesso em: 25 abr. 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINS, Ana Maria Guerra (Coord.). **A Proteção Multinível dos Direitos Fundamentais**: estudos sobre diálogo judicial. Lisboa: AAFDL Editora, 2019.

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo; VIERO, Cristóvão Atílio. **Guia da Pesquisa Jurídica**: Metodologia da investigação científica em direito. Aspectos teóricos e práticos. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. Coimbra: Almedina, 2025.

PEDRO, Ricardo (Org.). **Legislação sobre Inteligência Artificial e Regimes Conexos**. Lisboa: AAFDL Editora, 2024.

PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. **Da (i)licitude dos targeted killings face ao Direito Internacional**. Coimbra: Almedina, 2025.

PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. **Textos de direito internacional**. 3ª. ed. Coimbra: Almedina, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2ª. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: privacidade hoje. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

RODRIGUES, Roberto de Souza. **Algoritmos e Direitos Humanos**: Os parâmetros para uma regulação perante o Desconhecido. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

SANTOS, Hugo Luz dos. **O Processo Penal na Era do Compliance**: a integridade como paradigma. Coimbra: Almedina, 2024.

SCKELL, Soraya Nour (Coord.). **Antidiscriminação no TEDH**: uma análise transdisciplinar das intervenções do Juiz Paulo Pinto de Albuquerque. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR). Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679> Acesso em: 26 abr. 2026.